



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº 850 DE 2023**

**AUTORIA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

Altera, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015 que: "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que passa a vigorar acrescida do Art. 52-A com a seguinte redação:

"Art. 52-A. Fica assegurado ao aprendiz com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição no centro de formação de condutores, recursos didáticos de acessibilidade, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** deverão incluir, em todas as etapas do processo de habilitação:

I - tradução em Libras, por intérprete credenciado, para acompanhamento do aprendiz em aulas práticas e teóricas; e

II - emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas."(N.R.)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de setembro de 2023.

**JOANA DARC**  
**Deputada Estadual – UB/AM**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de propositura que pretende acrescentar o Art. 52-A à Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que: “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

Nesse viés, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu Art. 147-A, trata dos direitos que possui a pessoa com deficiência auditiva, quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor:

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

Na mesma linha, a Resolução nº 558/151, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tornou obrigatória a disponibilização, às pessoas com deficiência auditiva, de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o processo de aprendizagem para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com essa Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar intérpretes de Libras às pessoas com deficiência auditiva durante as várias fases do processo de habilitação, o que, constitui um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento equitativo à pessoa com deficiência, desde a publicação da Lei Brasileira de Inclusão.

Entretanto, temos recebido informações de que existem vários centros de formação de condutores que cobram da pessoa com deficiência auditiva um valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação. A alegação é de que um valor maior seria necessário para cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de Libras.

Dessa maneira, vemos que é urgente a mudança desse quadro, pois a pessoa com deficiência auditiva, assim como toda pessoa com deficiência, deve ter tratamento equitativo ao recebido por

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

qualquer cidadão, em respeito à referida Lei Brasileira de Inclusão, assim como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse contexto, esta proposição visa garantir o tratamento equitativo da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores, por meio da alteração Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015.

Cumpre destacar que o projeto de lei aqui proposto é de iniciativa do processo legislativo, pois se trata de competência concorrente iniciativas sobre o tema, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas assim dispõe:

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe.

Assim, a proposta visa estabelecer a ampliação dos direitos já previstos às pessoas que mais necessitam, e para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares desta Augusta Casa Legislativa, para que possamos dar mais um passo na garantia dos direitos às pessoas que mais necessitam.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2023.**

**JOANA DARC**  
**Deputada Estadual – UB/AM**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



Documento 2023.10000.00000.9.044602  
Data 11/09/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.044602**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOANA D'ARC  
**Enviado por:** KAMILA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA  
**Data:** 11/09/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA